




ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO LICITANTE BRUNO SAZAM MORETTI EIRELI EM FACE DA DECISÃO INABILITAÇÃO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA Nº 009/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para controle operacional e realização de procedimentos de descarga de rede no SAA – Sistema de Abastecimento de Água do SEMASA

1 Aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois, no auditório do
2 **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 14h30,
3 reuniram-se a Presidente Rosimeri Nascimento Simões e demais membros Rosmeire
4 Coelho Pontes, José Elias Ferreira e Juarez Campos da Comissão de Licitações da
5 AUTARQUIA, para realizar os trabalhos de julgamento do Recurso Administrativo
6 interposto ao respectivo Certame. Trata-se de Recurso Administrativo interposto
7 tempestivamente pelo licitante BRUNO SAZAM MORETTI EIRELI, em face do disposto
8 no item 13.5.3 do Edital de Concorrência nº 009/2021. Na data de 25/01/2022, a
9 Comissão de Licitações publicou ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE
10 HABILITAÇÃO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 009/2021 – SEMASA que,
11 mediante análise, julgou inabilitado para o certame o licitante BRUNO SAZAM
12 MORETTI EIRELI. De dois licitantes, a empresa AGUASAN INFRAESTRUTURA E
13 LOCAÇÃO EIRELLI restou habilitada ao processo. **DOS FATOS** - Após abertura dos
14 envelopes e consequente análise da documentação, a Comissão de Licitações
15 entendeu por considerar INABILITADA a empresa BRUNO SAZAM MORETTI EIRELI
16 que apresentou índice de Econômico Financeiro superior ao definido no item 13.5.3 que
17 espelha o grau de endividamento com dados extraídos do balanço patrimonial. Vejamos
18 o destaque da respectiva ATA (a partir das linhas 19 e 22): A Comissão de Licitações
19 verificou que a empresa BRUNO SAZAM MORETTI EIRELLI “*não atendeu ao requisito*
20 *do item 13.5.3*”, restando INABILITADA. Tal fato, também, pode ser constatado na
21 planilha de Análise Econômica Financeira, disponível no arquivo 250 do Processo de
22 Concorrência 009/2021. Vejamos a disposição:



 Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura		Concorrência 009/2021	
		Habilitação Econômico-Financeira	
Empresa: BRUNO SAZAN MORETTI EIRELI			
	Valor R\$		
Ativo Circulante:	4.327.482,95		
Realizável a Longo Prazo	300.366,19		
Passivo Circulante:	1.820.767,80		
Exigível a Longo Prazo:	646.124,28		
Patrimônio Líquido:	2.160.957,06		
Liquidez CORRENTE	2,38	HABILITADO	
$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$			
Liquidez GERAL	1,88	HABILITADO	
$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$			
Grau de Endividamento:	1,14	INABILITADO	
$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} \leq 1,0$			

23

24 O licitante BRUNO SAZAM MORETTI EIRELLI, insatisfeito com a decisão de
 25 inabilitação ao processo, tempestivamente, interpôs recurso apresentando as
 26 justificativas que passamos a transcrevermos a seguir: 1) A Administração Pública
 27 deixou de observar os preceitos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 3º,
 28 §1º, I, da Lei 8666/93, fundamentando sua alegação; 2) Questionou a exigência disposta
 29 no item 13.5.3 do Edital de Concorrência 009/2021 para fins de validade de qualificação
 30 econômica financeira; 3) Citou Instrução Normativa MARE – GM nº 05/1995, o artigo 3,
 31 §5º da Lei 8666/93, Acórdão do TCU 2028/2006, Súmula nº 289 do TCE e jurisprudência
 32 específica para justificar o seu inconformismo; 4) Concluiu com requerimento de
 33 recebimento do presente recurso e consequente procedência para reformar a decisão
 34 declarando a empresa BRUNO SAZAM MORETTI EIRELLI habilitada ao certame. Por
 35 atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso. Desta feita,
 36 PASSO A DECIDIR. **Dos Requisitos do Edital:** O Edital Concorrência 009/2021
 37 estabelece o seguinte: **Com relação ao OBJETO: Item 3. Contratação de empresa para**



38 prestação de serviços técnicos para controle operacional e realização de procedimentos de
39 descarga de rede no SAA – Sistema de Abastecimento de Água do SEMASA. **Com relação**
40 **ao conteúdo dos envelopes – habilitação: Item 8.1.** 8.1. Os documentos abaixo
41 relacionados, exigidos para a habilitação do proponente, deverão ser apresentados até a data
42 constante no item 1 deste edital, em uma única via, conforme o sumário abaixo: I –
43 HABILITAÇÃO JURÍDICA; II – HABILITAÇÃO FISCAL; III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; IV –
44 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **Com relação ao cumprimento das**
45 **exigências disposta no Edital de Concorrência 009/2021: Item 13.2.** Balanço
46 patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados,
47 nos termos do art. 1078 do Código Civil (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.999/2014.
48 Plenário), incluindo cópias das folhas de abertura e encerramento do livro, devidamente
49 carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, vedada a sua substituição por
50 balancetes ou balanços provisórios. **Item 13.2.1.** Serão aceitas as demonstrações contábeis
51 enviadas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, regulamentado pelo Decreto
52 Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, devendo, neste caso, ser juntados os seguintes
53 documentos: recibo de entrega de escrituração contábil digital, balanço patrimonial e termos de
54 abertura/encerramento. **Com relação aos critérios do certame, o Edital de**
55 **Concorrência 009/2021, esclarece: 13.5.** A comprovação de boa situação financeira da
56 empresa será baseada na obtenção dos índices descritos abaixo e do preenchimento do
57 MODELO (D): **13.5.3.- Demonstração de que dispõe de Grau de Endividamento (GE) igual ou**
58 **inferior a 1,0 (um virgula zero).** Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte
59 fórmula: **Grau de Endividamento = [(Passivo Circulante + Exigível as Longo Prazo) ÷**
60 **Patrimônio Líquido] <= 1,0.** Nesse sentido, conforme se pode constatar, o respectivo
61 instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e
62 requisitos para habilitação ao processo. Eis que todas as exigências estão vinculadas
63 às formalidades da Lei 8.666/1993 que dispõe o seguinte: **Art. 31.** A documentação
64 relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e
65 demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,
66 que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes
67 ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais
68 de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [...] § 5o A comprovação de boa
69 situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices
70 contábeis previstos no edital (grifo nosso) e devidamente justificados no processo



71 *administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de*
72 *índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira*
73 *suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Sobre este aspecto,*
74 *entende-se que os relatórios entregues pelo Recorrente não apresentaram índices*
75 *suficientes para demonstrar as suas alegações. Também, conforme se pode observar,*
76 *os respectivos índices apresentaram valores distintos dos padrões normais de*
77 *aceitação, comprometendo, assim, o resultado exigido no referido Edital. Eis que a base*
78 *para validação do índice está devidamente caracterizada no Balanço Patrimonial do*
79 *exercício de 2020. Ainda, destaca-se que a interpretação dada pela Comissão se deu*
80 *pelo estrito cumprimento dos termos do Edital. Pois, **interpretar o contrário, causaria***
81 ***ofensas diretas não somente aos licitantes como também** aos pretensos candidatos*
82 *que sequer tiveram oportunidade para participar do certame, justamente, por não*
83 *atender aos requisitos do Edital. Nesse caso, sim, poderia causar interpretação dúbia e*
84 *desigual para todos os concorrentes. Além do mais, a própria Lei 8.666/93, no § 5º do*
85 *art. 31 determina à Contratante os parâmetros necessários ao cumprimento do objeto.*
86 *Vejamos: “§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de*
87 *forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente*
88 *justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame*
89 *licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados (grifou-*
90 *se) para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das*
91 *obrigações decorrentes da licitação.” Nesse sentido, destaca-se a obediência ao*
92 *princípio da razoabilidade com a habitualidade na utilização dos mesmos parâmetros*
93 *pela Autarquia, definindo, assim, a validade dos requisitos aos termos do Edital e,*
94 *consequentemente aos critérios elencados na Lei 8666/2021. Portanto, os índices*
95 *exigidos no item 13.5.3 estão em perfeita consonância não somente para com a prática*
96 *utilizada pela Autarquia no que tange aos critérios para contratações públicas, como*
97 *também, em conformidade com os termos da legislação vigente. Desta forma, não há*
98 *que se falar em ofensa aos preceitos da legislação alegada. Eis que, a Comissão*
99 *utilizou-se dos meios e critérios definidos no instrumento convocatório. Assim, sob a*
100 *ótica recursal e considerando todos os aspectos que cercam a validade do certame,*
101 *justifica-se que os questionamentos produzidos pela Recorrente não constituem*
102 *elementos plausíveis a caracterizar a reforma da decisão proferida por esta Comissão*



103 de Licitações. Eis que, os termos do referido Edital compreendem não somente o
104 atendimento aos ditames da legislação, como também, atendem aos princípios
105 garantidos no processo licitatório delineados no art. 37, da Constituição Federal e
106 consolidados no art. 3º da Lei 8.666/1993. Também é importante frisar que a apuração
107 da qualificação econômico financeira é padrão nos editais do SEMASA, e fora avaliado
108 integralmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Diretoria
109 de Licitações e Contratações – DLC e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
110 em sessão pelo Plenário da Egrégia Corte de Contas em votação unânime em
111 17/12/2007 (Decisão N° 4104/2007 - Processo N° ELC - 07/00608192 2). Diante de todo
112 o exposto, decidiu a Senhora Presidente com auxílio dos demais membros da
113 Comissão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela Recorrente,
114 RATIFICANDO o julgamento anteriormente efetivado. Remeta-se à autoridade
115 julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município
116 e internet para conhecimento, ao tempo em que os licitantes ficam intimados para a
117 sessão de abertura dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇO que se realizará no dia
118 **11/02/2022 às 14:30 horas**, SEMASA situado a Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária
119 - Itajaí – SC. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h10. E eu, Juarez
120 Campos, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, passa a ser assinada
121 pelos presentes.

Rosimeri Nascimento Simões
Presidente da Comissão

José Elias Ferreira
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Juarez Campos
Membro

